26/09/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.953 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (AUDICON)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCOM)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS (ART. 96) E LEI ESTADUAL Nº 5.604/1994 (ART. 78). **EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E JUÍZES DE DIREITO**. COMPATIBILIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL. PADRÃO REMUNERATÓRIO INERENTE À GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA JUDICATURA DE CONTAS. PRECEDENTES. **DIREITO DOS AUDITORES À REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO EM SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA AO TITULAR**. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE HIPÓTESE DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F1AD-F028-DDF8-97BF e senha 26CC-4918-7EAA-70B4

EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. EFEITO REMUNERATÓRIO ORDINÁRIO RESULTANTE DO EXERCÍCIO CONCRETO DA FUNÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. **PRECEDENTES**.

1. Evolução da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte no sentido de reconhecer a **equiparação remuneratória** entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais **como expressão da garantia funcional de independência** da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º, e 75, *caput*). **Precedentes**.

2. O direito dos Auditores a retribuição equivalente à dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício concreto da substituição **não caracteriza espécie de equiparação remuneratória**. Não há falar, nessa situação, em equiparação, pois o Auditor estará exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, fará jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal como ocorre no âmbito do serviço público federal (Lei nº 8.112/90, art. 38) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da **isonomia remuneratória**. **Precedentes**.

3. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido totalmente **improcedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da ação direta e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas e no art. 78 da Lei nº 5.604/1994 do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 16 a 23 de setembro de 2022, na conformidade da ata do julgamento. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil (AUDICON), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F1AD-F028-DDF8-97BF e senha 26CC-4918-7EAA-70B4

(ATRICON) e Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC), o Dr. João Marcos Fonseca de Melo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F1AD-F028-DDF8-97BF e senha 26CC-4918-7EAA-70B4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.953 ALAGOAS

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.	: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (AUDICON)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCOM)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República em face da expressão normativa *"vencimentos"* constante tanto do art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas quanto do art. 78, *caput*, da Lei Alagoana nº 5.604/1994.

2. Eis o teor dos preceito normativos impugnados:

> **Constituição do Estado de Alagoas**
>
> "Art. 96. Os auditores, em número de três, nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias, **vencimentos** e impedimentos destes e, quando no exercício de suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13E1-7516-C19A-8505 e senha D1BC-DD11-2735-F7FF

atribuições, as de Juiz de Direito."

Lei Alagoana nº 5.604/1994

"Art. 78. O Auditor quando no exercício do cargo de Conselheiro terá as mesmas garantias, **vencimentos** e impedimentos do titular que substitui e o mesmo tratamento protocolar."

3. Segundo o autor, as normas impugnadas **estabelecem indevida equiparação remuneratória** entre a categoria funcional dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e os Juízes de Direito estaduais (quando os auditores estiverem exercendo suas atribuições funcionais ordinárias) e os Conselheiros do Tribunal de Contas local (quando o auditor atuar em substituição ao titular).

4. Sustenta violação dos preceitos inscritos **no art. 18, *caput*** (autonomia dos entes federados), **no art. 25, *caput*** (princípio da simetria na organização dos estados-membros), **no art. 37**, ***caput*** (princípio da legalidade) **e incisos X** (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) **e XIII** (vedação à vinculação remuneratória), bem assim **nos arts. 73, § 4º, e 75** (modelo federal de prerrogativas do Auditor do Tribunal de Contas da União), todos da Constituição Federal.

5. À alegação de estarem configurados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora na prestação jurisdicional, requer seja concedida medida cautelar *"para suspensão da eficácia"* das normas impugnadas até o julgamento final desta ação constitucional.

6. No mérito, busca juízo de procedência *"para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'vencimentos' presente tanto no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas quanto no art. 78, caput, da Lei alagoana 5.604/1994"*.

7. Adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, foram prestadas informações pelos órgãos de que emanaram as normas impugnadas.

8. O Governador do Estado, em suas informações, afirma que *"o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13E1-7516-C19A-8505 e senha D1BC-DD11-2735-F7FF

requerente trata de uma eventual existência de equiparação de vencimentos, como se a norma estadual estivesse equiparando a remunerações dos Auditores à dos Conselheiros, ***sem enfrentar a situação específica de que a norma se refere apenas às hipóteses em que o Auditor estiver substituindo o Conselheiro****."*

Quanto à equiparação da remuneração dos Auditores do TCE com a dos membros da magistratura estadual, argui que *"os Auditores dos Tribunais de Contas Estaduais exercem atribuições da judicatura, uma vez que suas atividades ordinárias incluem a presidência e instrução de processos, relatando-os com proposta de decisão, participando diretamente dos julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Em outras palavras, os Auditores também se submetem ao regime jurídico da Magistratura, trazido pela LOMAN, uma vez que além de substituir os Conselheiros, possuem outras atribuições previstas em leis que exorbitam a realização de auditorias, que ficam a cargo das demais carreiras auxiliares da Corte de Contas."*

Sobre a natureza jurídica da atividade dos Auditores do Tribunal de Contas estadual, enfatiza que *"os Auditores não compõem carreira auxiliar do Tribunal de Contas, exercendo efetiva função judicante. Afinal, o regime de substituição dos agentes públicos não autorizaria que integrante de carreira auxiliar substituísse os Conselheiros em suas ausências, assim como não autoriza que servidores do Judiciário substituam Desembargadores ou Juízes. É inegável, assim, que o Constituinte alçou a carreira dos Auditores a função primordial dentro da estrutura dos Tribunais de Contas, inclusive com a atribuição de funções próprias da judicatura."*

Conclui acentuando *"que art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas guarda simetria com o modelo constitucional ao conferir, por paralelismo com a estrutura do Poder Judiciário, aos Auditores, no exercício de suas atribuições, as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos de Juiz de Direito."*

9. A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, embora regularmente intimada, deixou de prestar as informações solicitadas.

10. O Advogado-Geral da União pronuncia-se pela procedência parcial do pedido, consoante se vê da ementa de sua manifestação:

"Tribunal de Contas. Disposições contidas no artigo 96 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13E1-7516-C19A-8505 e senha D1BC-DD11-2735-F7FF

> Constituição do Estado de Alagoas e no artigo 78, caput, da Lei nº 5.604/1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas estadual. Normas que conferem ao Auditor o direito de receber os mesmos vencimentos de Conselheiro titular, quando convocado a substituí-lo, bem como estabelecem equiparação entre os vencimentos de Auditor e os de Juiz de Direito, quando o Auditor estiver no exercício regular das demais atribuições da judicatura. Suposta ofensa aos artigos 18, caput; 25, caput; 37, caput e incisos X e XIII; 73, § 4º; e 75, todos da Constituição da República. **Procedência parcial**. As normas que tratam da concessão de vencimentos para Auditores em substituição não estabelecem hipótese de vinculação remuneratória vedada pelo texto constitucional, mas limitam-se a prever o pagamento de determinada remuneração em face de situação específica, de caráter transitório, em que o Auditor estiver exercendo a função de Conselheiro, em caráter substitutivo. No entanto, a hipótese de vinculação remuneratória contida na segunda parte do artigo 96 da Constituição do Estado de Alagoas não encontra amparo constitucional. Incompatibilidade com o artigo 37, inciso XIII, da Carta Política. Manifestação pela **procedência parcial** do pedido formulado pelo autor.

11. O Procurador-Geral da República reitera as razões lançadas na petição inicial, manifestando-se pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão *"vencimentos"*, contida tanto no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas quanto no art. 78, *caput,* da Lei Alagoana nº 5.604/1994.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 13E1-7516-C19A-8505 e senha D1BC-DD11-2735-F7FF

26/09/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.953 ALAGOAS

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Como dito, a controvérsia constitucional envolve dois aspectos do regime remuneratório dos Auditores dos Tribunais de Contas estaduais: o primeiro diz respeito à possibilidade de equiparação remuneratória com os Juízes de Direito estaduais; o segundo cinge-se à questão dos efeitos remuneratórios decorrentes do exercício temporário das funções dos Conselheiros dos Tribunais de Contas em substituição aos titulares do cargo.

Equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito. Inconstitucionalidade material (CF, art. 37, XIII).

2. Destaco, inicialmente, que a organização dos Tribunais de Contas estaduais deve observar os mesmos princípios e regras gerais pertinentes à estruturação normativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 75, *caput*, da Constituição Federal (ADI 3.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 02.02.2009, DJe 29.5.2009; ADI 4.416, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23.8.2019, DJe 09.9.2019).

3. A Constituição Federal de 1988 dispôs, expressamente, sobre o regime jurídico dos Auditores, conferindo-lhes as mesmas **garantias e impedimentos** próprios aos membros da magistratura, quando no exercício das atribuições da judicatura de contas (CF, art. 73, § 4º). Essa norma constitucional, contudo, não estabelece qualquer forma de equiparação de **vantagens ou vencimentos**.

4. À ausência de previsão constitucional específica autorizadora da equiparação remuneratória entre Auditores e Juízes de Direito, firmou-se nesta Suprema Corte entendimento no sentido de não caber aos Estados-membros excepcionar a cláusula geral proibitiva da equiparação ou da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

vinculação remuneratória (CF, art. 37, XIII), muito menos quando a extensão dessas vantagens aos Auditores revelar-se incompatível com o modelo vigente no plano federal (CF, art. 73, § 4º), cuja observância impõe-se, compulsoriamente, no âmbito dos Tribunais de Contas estaduais:

> "**AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - OUTORGA DE TRATAMENTO REMUNERATÓRIO IDÊNTICO AO ATRIBUÍDO AOS MAGISTRADOS LOCAIS - INADMISSIBILIDADE**.
>
> - Os Auditores do Tribunal de Contas estadual, quando não estejam substituindo os Conselheiros do Tribunal de Contas, não podem ser equiparados, em decorrência do mero exercício das demais atribuições inerentes ao seu cargo, a qualquer membro do Poder Judiciário local, no que se refere a vencimentos e vantagens, eis que a Carta Política, em matéria remuneratória, veda a instituição de regramentos normativos de equiparação ou de vinculação, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas em sede constitucional."
>
> (**ADI 507**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001)

5. Esse entendimento jurisprudencial, contudo, **restou superado** após o julgamento plenário concluído em 22.8.2022, ocasião em que esta Suprema Corte, apreciando diversas ações diretas de idêntico conteúdo (ADI 6.939, ADI 6.944, ADI 6.945, ADI 6.946, ADI 6.947, ADI 6.962, todos da relatoria do Min. Roberto Barroso e ADI 6.941, Rel. Min. Alexandre de Moraes), reconheceu compatível com a Constituição Federal a equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais.

Prevaleceu, naquela sessão de julgamento, a exegese proposta pelo Min. Luís Roberto, no sentido de que o direito dos Auditores de Contas à mesma remuneração dos Juízes de Direito estaduais constitui uma garantia de independência funcional no exercício da judicatura de contas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

assegurada pelo art. 73, § 4º, da Constituição Federal. Transcrevo a ementa do acórdão:

> Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Auditor de Tribunal de Contas. Remuneração de Auditor do Tribunal de Contas no desempenho da Função de Conselheiro.
>
> 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece equiparação remuneratória de Auditores do Tribunal de Contas Estadual com Conselheiros e com membros do Poder Judiciário local.
>
> 2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.
>
> 3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que auditores de contas, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, devem receber os mesmos vencimentos de juízes de direito de entrância final. O art. 73, § 4º, da CF estabelece que, no exercício das demais atribuições da judicatura, o auditor terá as mesmas garantias de juiz do Tribunal Regional Federal, norma que deve ser aplicada por simetria aos Estados (art. 75 da CF). A manutenção do mesmo padrão remuneratório de magistrados é uma garantia de independência e imparcialidade no exercício da judicatura de contas.
>
> 4. Improcedência do pedido.
>
> (**ADI 6.939**, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 22.8.2022)

Nesse mesmo sentido, outra decisão plenária, esta com acórdão da lavra do eminente Ministro Alexandre de Moraes:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 98, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR 202/2000, DE SANTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

CATARINA. ART. 290 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE OS AUDITORES DA CORTE ESTADUAL DE CONTAS E OS JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA NA HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. ART. 75 DA CF. INAPLICABLIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE OS AUDITORES DA CORTE DE CONTAS E JUÍZES DE DIREITO DE ÚLTIMA ENTRÂNCIA. ART. 73, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É vedado à União, bem como aos Estados e ao Distrito Federal, por simetria, a vinculação ou equiparação de vencimentos entre categorias distintas de servidores públicos para fins de reajuste automático, tendo o Constituinte delimitado as exceções em que se admite o atrelamento dessa natureza, entre elas, a prevista no art. 73, §§ 3º e 4º, da CF, em relação aos subsídios atinentes a cargos do Tribunal de Contas da União e da magistratura.

2. Não se insere em referida vedação constitucional o direito assegurado ao Auditor de Contas estadual de receber os mesmos vencimentos que o Conselheiro na hipótese de substituição. Exercício provisório de atribuições que permite o pagamento da mesma remuneração, enquanto aquele atuar como substituto do titular. Precedentes.

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a semelhança entre as funções de judicatura desempenhadas pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos judiciais, fundadas em um mesmo modo de trabalhar que justifica a opção do Constituinte em assegurar uma posição simétrica entre esses órgãos.

4. O art. 73, § 4º, da CF, ao estabelecer a equiparação existente entre os Auditores (Ministros-Substitutos), categoria que exerce atribuições judicantes, e os Juízes do Tribunal Regional Federal, compreende também a equivalência do padrão remuneratório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

> 5. Nos termos do art. 75 da Constituição, os Estados e o Distrito Federal devem adotar, no que couber, o modelo constitucional de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União, como decorrência da aplicação do princípio da simetria. Precedentes da CORTE.
>
> 6. Ação Direta julgada improcedente.
>
> (**ADI 6.941**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 22.8.2022)

6. Conclui-se, portanto, pela compatibilidade com a Constituição Federal tanto do art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas quanto do art. 78, *caput*, da Lei Alagoana nº 5.604/1994, considerado o reconhecimento por esta Suprema Corte da equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais como expressão da garantia funcional de independência da judicatura de contas.

Efeitos remuneratórios do exercício do cargo de Conselheiro pelo Auditor em substituição ao titular

7. O autor insurge-se, ainda, quanto às previsões normativas assecuratórias do direito dos Auditores receberem os mesmos vencimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas estadual quando no exercício do cargo em substituição do titular.

A hipótese em exame **não traduz espécie de equiparação remuneratória** entre os Auditores e os Conselheiros do Tribunal de Contas estadual.

Trata-se, na realidade, de simples pagamento eventual de substituição, motivado pela convocação extraordinária do Auditor para substituir o Conselheiro no cargo, exercendo suas funções temporariamente.

Não há falar, nessa situação, em equiparação, pois o Auditor estará exercendo as funções próprias do cargo de Conselheiro, motivo pelo qual, durante o período da substituição, fará jus às mesmas vantagens remuneratórias do titular, tal como ocorre no âmbito do serviço público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

federal (Lei nº 8.112/90) e nas relações de emprego em geral (CLT, art. 5º e 450), por força do princípio da isonomia remuneratória.

Esse mesmo aspecto também foi objeto de análise pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 507, Rel. Min. Celso de Mello, cabendo transcrever, no ponto, a ementa da decisão proferida:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO) - ADCT ESTADUAL (ARTS. 38 E 46) - AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL - OUTORGA DOS MESMOS VENCIMENTOS E VANTAGENS CONCEDIDOS A JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL, QUANDO O AUDITOR SE ACHAR NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO - EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA - **POSSIBILIDADE RECONHECIDA SOMENTE QUANDO O AUDITOR ESTIVER EM SUBSTITUIÇÃO A CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS - HIPÓTESE EM QUE ASSISTIRÁ, AO AUDITOR, O DIREITO DE RECEBER, POR EFEITO DA SUBSTITUIÇÃO, A REMUNERAÇÃO DEVIDA AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS** (...)
>
> (**ADI 507**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/1996, DJ 08-08-2003 PP-00085 EMENT VOL-02118-01 PP-00001)

Conclusão

8. Ante o exposto, **conheço** da ação direta e, no mérito, julgo **improcedentes** os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista **no art. 96** da Constituição do Estado de Alagoas no **art. 78** da Lei nº 5.604/94 do Estado de Alagoas.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1018-C6FA-196D-5B1F e senha 1422-3D0F-6C1B-1FC3

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.953
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (AUDICON)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (ABRACOM)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (AMPCOM)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ANTC)
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da equiparação remuneratória entre Auditores do Tribunal de Contas estadual e Juízes de Direito prevista no art. 96 da Constituição do Estado de Alagoas e no art. 78 da Lei nº 5.604/94 do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil – AUDICON; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON; e Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – ANTC, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EAD0-7463-8C16-98EC e senha C818-1B66-001B-386C